

1326

Ofício nº 081/2012

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Substitutivo ao Projeto de Lei 1322/2012

Data: 18 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, solicitar de V.Exa. a substituição do Projeto de Lei e anexos do Projeto de Lei nº 1322 de 11 de abril de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim requeremos sua substituição e, após a tramitação regular nesta Casa de Leis sua aprovação.

Atenciosamente,

RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador Deusdédit Alves André Presidente da Câmara Municipal Pains - MG Sala del Soscies 21/05/2012

Ass.

LELIANA MUNICIPAL DE PAINS

MOYOCGLO Nº 38 /

Pere 18/05/12 hora 15 H

Remedido por Maria





Dienão cobro on diretrizos para a alaboração da	
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.	
Disposições Preliminares  Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:  I — as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;  II — orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;  III — disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;  IV — disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;	- LRF
<ul> <li>V – equilíbrio entre receitas e despesas;</li> <li>VI – critérios e formas de limitação de empenho;</li> <li>VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;</li> <li>VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;</li> <li>IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;</li> <li>X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma</li> </ul>	
mensal de desembolso; XI – definição de critérios para início de novos projetos; XII – definição das despesas consideradas irrelevantes; XIII – incentivo à participação popular; XIV – as disposições gerais.	
Seção I	
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal  Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.  § 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.  § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.	- CF art. 165, § 7° - Art. 4° da LRF





Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Subseção I		
Das Diretrizes Gerais		
Art. 3°. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos: § 1°. – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013. § 2°. – Órgãos são as entidades existentes no Município.	-	Portaria SOF no 42/99 Portaria STN no 163/01 CF art. 167, VI
Art. 4°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64:	-	Lei nº 4.320/64 art. 15
Art. 5°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.	-	CF art. 165 § 5°, I, II e III LRF art. 50, III
Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:  I – texto da lei;  II – documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei n° 4.320/1964;  III – quadros orçamentários consolidados;  IV – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;  V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5° da Lei Complementar n° 101/2000;  VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.  Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:	-	Lei nº 4.320/64 arts.2º e 22 CF art. 165, § 5º CF. art. 100, § 1º LRF art. 5º LRF art. 12
I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2°, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000; II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007; IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;		



V—Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.  Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.  Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economía e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.  Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinīta días antes do prazo final para encaminhamento de sua "proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Parágrafo único. As entidades da Administração indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.  Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração indireta encaminharãa, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.  Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilibrio orçamentário entre a receita e a despesa.  Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração indireta esponsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios à apreciação do Procuradoria do Munici		
orçamentária de 2013 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.  Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economía e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.  Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo triñtā días antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Orgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até o 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.  Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Orgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.  Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilibrio orçamentário entre a receita e a despesa.  Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração indireta en as entidades da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Cons	V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.	
de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.  Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo triñta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua propostia orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercicio subseqüente, inclusive da corrente liquida, e as respectivas memórias de cálculo. Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercicio subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.  Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.  Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilibrio orçamentário entre a receita e a despesa.  Art.1.1. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.  § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Municipio. Que de conserva de	orçamentária de 2013 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012,	
triñta días antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.  Art. 9°. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.  Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilibrio orçamentário entre a receita e a despesa.  Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.  § 1°. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.  § 2°. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.  Subseção II  Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento  Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5°, inciso II, da Consti	de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal	
encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.  Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilibrio orçamentário entre a receita e a despesa.  Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.  § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.  § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.  Subseção II  Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento  Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	trinta días antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da	
estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.  Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.  § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.  § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.  Subseção II  Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento  Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	Art. 9°. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.	
entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.  § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.  § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.  Subseção II  Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento  Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.	
§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.  § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.  Subseção II  Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento  Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no	- CF art. 100
poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.  Subseção II  Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento  Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.	
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento  Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.	
Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5°, inciso II, da - Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:		
cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:	Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.	
ı – gerados pela empresa;	Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos: I – gerados pela empresa;	



II – oriundos de transferências do Município;		
III – oriundos de operações de crédito internas e externas;		
IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.		
Subseção III		
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal		
Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por	-	LRF arts. 29,
objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e		30, 31e 32
viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.	-	Resolução
§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para		40/2001 do
pagamento da dívida.		Senado Federal
pagamento da divida.	_	Resolução
S 20 O Município por maio de sous árgãos e entidados subordinar se á às		43/2001 do
§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às		Senado Federal
normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe		Seriado i ederar
sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida		
pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da	ĺ	
Constituição da República.	İ	
Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com		
amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas		
operações contratadas.		
Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de		
operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao		
atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na		
Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.		
Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de		
operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que		
observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas		
as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.		
Subseção IV		- 1
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência		100
Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída	-	LRF art. 5°, III
exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 1% (Um		LIXI art. 5 , III
por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2012,		
destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos		
fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem		
insuficientes.		
Seção III WIR		
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários		
Subseção I		
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais		
Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da	-	LRF arts. 18 ao
Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam		23
autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração,	-	LRF art. 22, V
criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem		CF art. 169
como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que	-	LRF, arts. 15 ao
observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.		17
§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2013, as		
despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as		
disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.		



§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.	
Subseção II	
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras  Art. 19. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.  Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para	- LRF art. 22, V
atender as situações previstas no <i>caput</i> deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.	Business.
Seção IV Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município	
Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:  I — aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;  II — aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;  III — aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.	
Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:  I – atualização da planta genérica de valores do Município;  II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;  III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;  IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;  V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;  VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;  VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;	



<ul> <li>LRF art. 4°, I, a</li> <li>LRF art. 14</li> <li>LRF arts. 15, 16</li> <li>e 17</li> </ul>
<ul> <li>LRF, art. 9° e art. 31, §1°, II</li> <li>LRF, art. 9°, § 2°</li> <li>Lei n° 10.028/00 art. 5°, III</li> </ul>



I – as despesas com pessoal e encargos sociais; II – as despesas com benefícios previdenciários; III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com PASEP; V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal. § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo. § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira. § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.	<i>↓ ∨ ∨ −</i>
Seção VII  Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos	
Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.  Art. 29. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante. § 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando à eficiência e eficácia administrativa.	- LRF, art. 4°, I, e
Seção VIII  Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas	
Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:  I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;  II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;	



- Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.
- Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas **de fins lucrativos**, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.
- Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo-25-da-Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.



Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e	
para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.	
Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma	
entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização	
legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da	
República.	
Seção IX	
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de	
Competência de Outros Entes da Federação	105 00
Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais	
de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de	
competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei	
específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam	
claramente o interesse local.	
Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá	
ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio,	
de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.	
Seção X	
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do	
Cronograma Mensal de Desembolso.	
Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a	
publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a	
programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente,	
nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.	
§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e	
o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do	
Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os	
seguintes demonstrativos:	
I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto	
no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;	
<ul> <li>II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;</li> </ul>	
III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a	
pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.	
§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de	
arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso	
através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a	
publicação da lei orçamentária de 2013;	
§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados	
no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento	
da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.	(1)
Seção XI Da Definição do Critérios para Início de Novos Projetos	
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos	1 DE at 50 \$ 50
Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais,	
observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente	
incluirão projetos novos se:	- LINI all. 43
I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas	
desta Lei;	
ucsia Lci,	<u> </u>



<ul> <li>II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;</li> </ul>	
III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;	
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais,	
estaduais ou de operações de crédito. Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei,	
aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta	
orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.	
Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes	
Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº	- LRF art. 16, § 3°
101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não	
ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993,	
nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.	
Seção XIII	
Do Incentivo à Participação Popular	
Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do	- LRF art. 48
orçamento. Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do	
princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização	
dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às	
informações relativas ao orçamento.	
Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:	
<ul> <li>I – elaboração da proposta orçamentária de 2013 mediante regular processo de consulta;</li> </ul>	
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei	
Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.	
Seção XI	
V Das Disposições Gerais	
Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar,	
transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprevadas	
na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no	
artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:	- LRF art. 16
I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização,	
decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.	1°, 2° e 3° - Lei n° 4.320/64
II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho,	arts. 40 a 46
dentro do mesmo órgão.	- Lei nº 4.320/64
<ul> <li>III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa</li> </ul>	art. 7º, I - Art. 66 LDO da
de trabalho.	União – Lei
	12.209 de
	12.208 UE



§ 2º - os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

09/08/2010 (como caso análogo)
Art. 19 LDO do Estado MG Lei 19.099 de 09/08/2010 (como caso análogo)

- Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.
- Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.
- Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I pessoal e encargos sociais;
- II benefícios previdenciários;
- III amortização, juros e encargos da dívida;
- IV PIS-PASEP;
- V demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- § 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.



Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos: I – Anexo de Metas Fiscais;	
II – Anexo de Riscos Fiscais; III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.	
Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  PAINS, 12 de Abril de 2012.	

RONALDO MARCIO GONÇALVES PREFEITO MUNICIPAL



Pains, 12 de abril de 2012.

Senhor Presidente,



Encaminho, em anexo, Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Informamos que posteriormente o projeto será motivo de alterações e inclusão de anexos para atender as exigências do SICOM - TCEMG.

Ante o exposto e considerando a importância do presente projeto, solicitamos a V. Exa. e a seus ilustres pares que, recebendo o projeto, após sua regular tramitação nesta casa, o declarem aprovado.

Atenciosamente,

RONALDO MÁRCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador DEUSDÉDIT ALVES ANDRÉ Presidente da Câmara Municipal de PAINS- MG